



CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Patos de Minas – MG, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme prevê a lei nº 3.838/94.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros, escolhidos pelos cidadãos locais para mandato de quatro (04) anos, e empossados pelo Prefeito Municipal, permitida uma recondução.

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará à Rua Adrião Caixeta Ribeiro, nº 15, Bairro Boa Vista, CEP: 38705-124, Patos de Minas – MG.

§ 1º. O atendimento ao público será de segunda à sexta-feira das 7:00h às 18:00h.

§ 2º. Aos sábados, domingos e feriados e período noturno permanecerá um plantão domiciliar mediante escala de serviços, afixada e divulgada mensalmente, sob orientação e responsabilidade de um dos membros do Conselho Tutelar.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES



CONSELHO TUTELAR DE PATOS

DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

Art. 4º. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

Art. 5º. São atribuições dos conselheiros:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – fiscalizar as entidades de atendimento, conforme o art. 95;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (Art. 223 a 258 – ECA);

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (Art. 148);

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessárias;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



CONSELHO TUTELAR DE PATOS

DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos nos arts. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de projetos, quanto às prioridades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIII – divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, integrando as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – sistematizar dados informativos, quanto à situação da criança e adolescente no Município;

XV – desempenhar outras atribuições previstas em lei.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. A área de atendimento do Conselho será (o município inteiro, no caso de um único Conselho. Ou uma divisão regional do município para cada Conselho, no caso de o município optar pela criação de mais de um Conselho), levando-se em consideração a facilidade de acesso através dos transportes coletivos.

Art. 7º. A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;



CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

§ 2º. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou sede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. São órgãos do Conselho Tutelar:

- I – Plenário
- II – Presidência
- III – Serviços Administrativos

Seção I

DO PLENÁRIO

Art. 9º. O Conselho se reunirá ordinariamente e extraordinariamente,

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão todas as quintas-feiras, das 12 às 13 horas, com maioria simples de presença.



CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

§ 2º. As sessões objetivarão o estudo de casos, planejamento e avaliações de ações, análise da prática, buscando o aperfeiçoamento do funcionamento do Conselho Tutelar e o referendo das medidas tomadas individualmente.

§ 3º. Irão à deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigirem estudo mais aprofundado.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas disposições definidas em lei.

Art. 11. De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 12. Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.

Seção II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. O Conselho elegerá, entre os membros que o compõem, um presidente, através de voto secreto por maioria simples.

§ 1º. O mandato do presidente terá duração de 01 (um) ano, permitida a recondução por mais um mandato.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

Art. 14. São atribuições do presidente:

I – presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;



CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

-
- II – convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
 - III – representar o Conselho Tutelar, ou delegar a sua representação;
 - IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
 - V – propor ao representante legal do órgão ao qual está vinculado, a designação de funcionários para atuação no Conselho Tutelar;
 - VI – velar pela fiel aplicação e respeito no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - VII – participar de reuniões do C.M.D.C.A.

Capítulo V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. À Secretária compete:

- I – orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;
- II – secretariar as reuniões conjuntas;
- III – manter sob sua guarda livros, fichas, documentos e papéis do Conselho Tutelar;
- IV – prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões;
- V – agendar compromissos dos conselheiros.

Art. 16. Ao serviço de transporte compete:

- I – conduzir os conselheiros aos locais de averiguação, às entidades de atendimento e às instituições que integram o sistema municipal de proteção integral à criança e ao adolescente;
- II – conduzir crianças e adolescentes quando solicitado pelos conselheiros;
- III – portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no trato das pessoas;



CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

IV – preencher, sempre que houver deslocamento, o controle do uso de veículo.

Capítulo VI

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 17. As licenças serão concedidas conforme o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Patos de Minas.

Capítulo VII

DOS AUXILIARES

Art. 18. São auxiliares os funcionários designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os funcionários, enquanto designados, ou à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização do Presidente do Conselho.

Capítulo VIII

DOS SUPLENTES

Art. 19. Quando da vacância da vaga de um titular, assume o suplente, por ordem decrescente de votação conforme a Lei Municipal nº 3.838/94.



CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS

Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 3.838/94

Capítulo IX

DA PERDA DO MANDATO

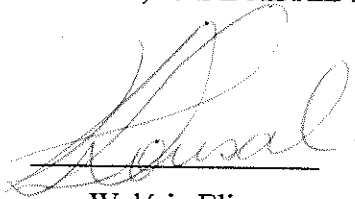
Art. 20. Perderá o mandato, o conselheiro que comprovadamente faltar com suas atribuições, em processo tramitado e julgado pela Vara da Infância e Juventude.

Capítulo X

Art. 21. O presente Regimento Interno pode ser alterado a partir da proposição de qualquer membro do Conselho, desde que votada por maioria absoluta dos votos.

Art. 22. Este Regimento Interno entra em vigor nesta data, após ser aprovado pelos membros do Conselho Tutelar de Patos de Minas – MG.

PATOS DE MINAS, 03 DE ABRIL DE 2019.



Waléria Elias

Presidente do Conselho Tutelar de Patos de Minas